



LEI Nº 1.275/2019 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre os Conselhos Escolares e da outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ADEMIR FAGUNDES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art.1º As instituições de ensino municipais contarão com os Conselhos Escolares constituído pela direção da escola como membro nato e representantes dos segmentos da comunidade escolar e comunidade local.

Art.2º O Conselho Escolar fica resguardados pelos princípios constitucionais, as normas legais do Conselho Estadual de Educação do Paraná e da Secretaria Municipal de Educação, será um órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora, consultiva e avaliativa.

Art. 3º O Conselho Escolar, instituído pela mantenedora, nos termos da Deliberação 02/2018 – CEE/PR, e será constituído de acordo com os princípios da representatividade e da proporcionalidade e é composto por representantes da comunidade escolar e da comunidade local, com direito a voz e a voto.

§ 1º A composição do Conselho Escolar está definida no regimento da instituição de ensino, devendo assegurar a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

§ 2º O Conselho Escolar terá na sua composição, no mínimo 60% e, no máximo, 80% de integrantes representantes da comunidade escolar e 40% ou 20% da comunidade local.

Art. 4º O Conselho Escolar tem como membro nato o(a) diretor(a) da instituição de ensino, que deve ocupar, necessariamente, a função de presidente do colegiado.

§ 1º O Regimento da instituição de ensino deve definir as regras de substituição da Presidência do Conselho Escolar em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Ao diretor escolar compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Escolar, em consonância com as atribuições definidas em legislação específica.

§ 3º O diretor fica impedido de participar das reuniões do Conselho Escolar, quando este tratar da avaliação do seu desempenho ou tiver o objetivo de analisar sua conduta profissional.

§ 4º Na análise da prestação de contas da instituição de ensino, o diretor deve apresentar os relatórios e fornecer as devidas explicações, sem direito a voto.

Art. 5º Ao Conselho Escolar compete:

- I - deliberar sobre o Regimento Escolar da respectiva Instituição de ensino;
- II - deliberar sobre o Projeto Político-pedagógico da Instituição;
- III - acompanhar e avaliar a execução do Projeto Político-pedagógico;



IV - acompanhar o desempenho das atividades da direção e coordenação pedagógica da instituição;

V - analisar a prestação de contas da equipe diretiva da instituição;

VI - definir critérios para a utilização do prédio escolar para outras atividades, que não as de ensino, observando o princípio da integração escola/comunidade e os dispositivos legais emanados da mantenedora;

VII - Mediar e decidir, nos limites da legislação, sobre eventuais impasses de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VIII - zelar pela publicidade de seus atos e das ações da equipe diretiva da instituição;

IX - desempenhar demais funções inerentes à sua atribuição.

Art. 6º A mantenedora deve criar condições para a formação continuada dos integrantes do Conselho Escolar, no decorrer do 1º ano de vigência de seus mandatos.

§ 1º A capacitação a que se refere o caput deste artigo pode ser feita nas modalidades presencial ou a distância, a partir de programas disponíveis em plataformas de domínio público.

§ 2º A não participação de Conselheiro na formação propiciada pode ensejar a perda de mandato.

§ 3º O Conselho Escolar deve assegurar a gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e disciplinares da instituição de ensino.

Art. 7º O conselho escolar não tem finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, a não ser aquela que diz respeito diretamente à atividade educativa da escola, prevista no seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 8º Os membros do Conselho Escolar não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no colegiado, por se tratar de órgão sem fins lucrativos.

Art. 9º No caso da instituição de ensino não possuir direção própria, poderá ser representada pela Secretária (o) de Educação, legalmente constituída (o), bem como representantes da equipe pedagógica ou administrativa da Secretaria Municipal de Educação, desde que suplentes, para compor a paridade do segmento faltante.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 10 O Conselho Escolar terá na sua composição, no mínimo 60% e, no máximo, 80% de integrantes representantes da comunidade escolar e 40% ou 20% da comunidade local.

Art. 11 Os representantes do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo, de cada segmento escolar, conforme Art. 11.

Parágrafo único. No ato de eleição, para cada membro titular será eleito também, um suplente.

Art. 12 O Conselho Escolar, de acordo com o princípio da representatividade e proporcionalidade, previsto nos Artigo 9º é constituído pelos seguintes conselheiros:



I - comunidade escolar:

- a) diretor;
- b) representante da equipe pedagógica;
- c) representante dos docentes;
- d) representante da equipe técnico-administrativa;
- e) representante dos funcionários do grupo operacional;
- f) representante de pais e/ou responsáveis de alunos regularmente matriculados;
- h) representante da APMF – Associação de Pais, Mestres, Mestres e Funcionários

da Escola.

II - comunidade local:

a) representantes da comunidade em que a instituição está localizada (represente das Associações Comunitárias, Clube de Mães ou outros segmentos organizados...).

Art. 13 As eleições dos membros do Conselho Escolar, titulares e suplentes, realizar-se-ão em reunião de cada segmento convocada para este fim, para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única reeleição consecutiva.

Parágrafo único - As datas, horários e locais das reuniões para as eleições dos representantes serão estabelecidas pelos respectivos segmentos, sob a coordenação da Direção ou um Conselheiro indicado, para encaminhar o processo de eleição, com registro em livro ata.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 As atribuições do Conselho Escolar são definidas em função das condições reais da escola, da organização do próprio Conselho e das competências dos profissionais em exercício na unidade escolar.

I - aprovar e acompanhar a efetivação do projeto político-pedagógico e do Regimento Escolar da escola;

II - analisar e aprovar o Plano de Ação da Escola, com base no projeto político pedagógico da mesma;

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática na elaboração do projeto político-pedagógico, bem como do regimento escolar, incluindo suas formas de funcionamento aprovados pelo Conselho Escolar;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho da escola face às prioridades e metas estabelecidas no seu Plano Ação, redirecionando as ações quando necessário;

V - definir critérios para a utilização do prédio escolar para outras atividades, que não as de ensino, observando o princípio da integração escola/comunidade e os dispositivos legais emanados da mantenedora;

VI - analisar projetos elaborados e/ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar, no sentido de avaliar sua importância no processo educativo;



VII - analisar e propor alternativas de solução à questões de natureza pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar, detectadas pelo próprio Conselho Escolar, bem como as encaminhadas, por escrito por outros participantes não vinculados ao Conselho Escolar, no âmbito de sua competência;

VIII - articular ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;

IX - elaborar e/ou reformular o Estatuto do Conselho Escolar sempre que se fizer necessário, de acordo com as normas da legislação vigente;

X - definir e aprovar o uso dos recursos destinados à escola, bem como prestação de contas desses recursos, em ação conjunta com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF;

XI - discutir, analisar, rejeitar ou aprovar propostas de alterações no Regimento Escolar encaminhadas por segmentos não ligados a escola;

XII - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos escolares;

XIII - promover, regularmente, círculos de estudos, objetivando a formação continuada dos Conselheiros a partir de necessidades detectadas, proporcionando um melhor desempenho do seu trabalho;

XIV - aprovar e acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar observada a legislação vigente;

XV - discutir e acompanhar a efetivação da proposta curricular da escola, objetivando o aprimoramento do processo pedagógico, respeitadas as diretrizes emanadas pelos órgãos competentes;

XVI - estabelecer critérios para aquisição de material escolar e/ou de outras espécies necessárias à efetivação da proposta pedagógica da escola;

XVII - zelar pelo cumprimento e defesa aos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII - avaliar, periodicamente e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, os serviços prestados pela Escola e resultados pedagógicos obtidos;

XIX - encaminhar, quando for necessário, à autoridade competente, solicitação de verificação, com fim de apurar irregularidades de diretor e demais profissionais da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, em reunião Extraordinária convocada para tal fim, com razões fundamentadas, documentadas e devidamente registradas;

XX - assessorar, apoiar e colaborar com a direção em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, com destaque especial para:

a) o cumprimento das disposições legais;



b) a preservação do prédio e dos equipamentos escolares;

c) a aplicação de medidas disciplinares previstas no Regimento Escolar quando encaminhadas pela Direção, Equipe Pedagógica e/ou referendadas pelo Conselho de Classe;

d) comunicar ao órgão competente as medidas de emergência, adotadas pelo Conselho Escolar, em casos de irregularidades graves na escola;

XXI - estabelecer anualmente um cronograma de reuniões ordinárias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 502/2004 de 15 de dezembro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 27 de agosto de 2019.


ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal